

Artigo 5.º — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1969.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE'**  
Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa  
José Henrique Turner — Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Artigo 1.º — O Serviço de Administração da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, até a estruturação dos sistemas de administração geral, contará com as seguintes unidades:

- I — Seção de Pessoal;
- II — Seção de Administração, com:
  - a) Setor de Expediente;
  - b) Setor de Protocolo;
  - c) Setor de Arquivo.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1969.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE'**  
Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa  
José Henrique Turner — Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de dezembro de 1969. Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.  
Segue exposição de motivos.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 216-SL**

São Paulo, 22 de dezembro de 1969  
Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que dispõe sobre a criação da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções — CEAS.

2 — O Projeto foi elaborado por técnicos do Grupo Executivo da Reforma Administrativa — GERA — em estreita colaboração com o mencionado órgão. A Secretaria Executiva terá, em sua estruturação, um Serviço de Administração e um Serviço de Fiscalização, através dos quais serão feitos todos os trabalhos de processamento de auxílios, subvenções e convênios.

3 — O CEAS foi criado pela Lei n.º 5.580, de 21 de janeiro de 1960. Com o decorrer dos anos, mostrou a experiência que o desenvolvimento das atividades do órgão exigia um arcabouço técnico e administrativo, que lhe desse melhores condições de trabalho.

4 — Dotou-se a referida Secretaria Executiva de estrutura funcional, medida esta que, além de propiciar economia de recursos, irá proporcionar maior eficiência ao órgão.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e respeito.

Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

**DECRETO N. 52.332, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1969**

Modifica o Regulamento do Comando da Força Pública do Estado de São Paulo, baixado com o Decreto n. 49.853, de 20 de junho de 1968

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — O artigo 2.º do Regulamento do Comando, baixado com o Decreto n.º 49.853, de 20 de junho de 1968, terá a seguinte redação:

"Artigo 2.º — A organização do Comando da Força Pública do Estado de São Paulo é a seguinte:

- I — Comandante Geral
- II — Estado Maior Pessoal
  - 1) Chefe do Gabinete
  - 2) Assistentes
  - 3) Ajudantes de Ordens
  - 4) Consultoria Jurídica
  - 5) Secretaria
- III — Chefia do Estado Maior
  - 1) Chefe do Estado Maior
  - 2) Ajudante de Ordens
- IV — Estado Maior Geral
  - 1) Subchefe do Estado Maior
  - 2) 1.ª Seção (F — 1)
    - a) Subseção de Movimentação
    - b) Subseção de Efetivos
  - 3) 2.ª Seção (F — 2)
  - 4) 3.ª Seção (F — 3)
    - a) Subseção de Organização
    - b) Subseção de Operações
    - c) Subseção de Classificação
  - 5) 4.ª Seção (F — 4)
  - 6) 5.ª Seção (F — 5)

Artigo 2.º — O inciso III do artigo 4.º terá a seguinte redação:

"Artigo 4.º — No Estado Maior Pessoal são atribuições:

- I — .....
- II — .....
- III — Da Secretaria, processar a documentação do E.M.P., e a particular do Comandante Geral."

Artigo 3.º — O inciso IV do artigo 6.º terá a seguinte redação:

"IV — Da 3.ª Seção do Estado Maior Geral, as bases gerais da organização, o planejamento e a fiscalização das operações em geral e as diretrizes e programas de instrução da tropa pronta."

Artigo 4.º — Acrescente-se um inciso ao artigo 6.º, do mencionado decreto, com a redação seguinte:

.....

"VI — Da 5.ª Seção do Estado Maior, o planejamento, o controle e as operações de assuntos civis, incluindo-se as atividades de Relações Públicas da Corporação."

Artigo 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1969.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE**  
Olavo Vianna Moog — Secretário da Segurança Pública  
Publicado na Casa Civil, aos 22 de dezembro de 1969.  
Maria Angelica Gallazzi — Responsável pelo S. N. A.

**DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1969**

Dispõe sobre alterações no Decreto de 3 de novembro de 1969, que reestruturou os sistemas de administração financeira e orçamentária no âmbito do Gabinete do Governador

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — No artigo 1.º das Disposições Transitórias do Decreto de 3 de novembro de 1969, que reestruturou os sistemas de administração financeira e orçamentária no âmbito do Gabinete do Governador, fica inserido o seguinte:

Parágrafo único — Até 31 de dezembro de 1969, prestará serviços a unidade de despesa Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções a Divisão de Finanças subordinada ao Departamento de Administração da Secretaria da Promoção Social.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, em 22 de dezembro de 1969.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE**  
Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa  
José Felício Castellano — Secretário da Promoção Social  
José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

Publicado na Casa Civil, aos 22 de dezembro de 1969.  
Maria Angelica Gallazzi — Responsável pelo S. N. A.

**DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1969**

Dispõe sobre a aplicação, em caráter supletivo, ao Fundo Estadual de Eletrificação Rural — FEER —, de disposições do Regulamento do Fundo Estadual de Saneamento Básico — FESB

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Ficam aplicadas, provisoriamente em caráter supletivo, ao Fundo Estadual de Eletrificação Rural, as normas e retribuições referentes ao Conselho Administrativo e a Superintendência do Fundo Estadual de Saneamento Básico, aprovadas pelo Ato n. 3.923, do Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Parágrafo único — O disposto no presente artigo vigorará até que seja baixado o regulamento a que se refere o artigo 17, da Lei n. 10.106, de 8 de maio de 1968.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de abril de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1969.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE**  
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda  
Eduardo Riamey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 22 de dezembro de 1969.  
Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N. 220-E**

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Decreto que dispõe sobre a aplicação, provisoriamente e em caráter supletivo, ao Fundo Estadual de Eletrificação Rural, de disposições do Regulamento do Fundo Estadual de Saneamento Básico, ambos da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

2. A providência ora proposta visa a fornecer ao Fundo Estadual de Eletrificação Rural os instrumentos administrativos indispensáveis ao seu trabalho, enquanto não conta com regulamento próprio, adiado em virtude da fase de definição em que se acham os fundos especiais da Administração Pública. Desta forma, serão atendidos, de imediato, alguns encargos do Fundo Estadual de Eletrificação Rural, que vem funcionando, desde abril do corrente ano, através da adoção de normas vigentes para organismo similar e dentro da mesma Secretaria de Estado, sem que se antecipem conclusões de estudos de ordem geral.

3. Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

**DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1969**

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei de 22 de setembro de 1969, ao Instituto de Café do Estado de São Paulo

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 3.º, § 1.º do Decreto-lei de 22 de setembro de 1969,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Aplica-se, a partir de 1.º de outubro de 1969, aos servidores do Instituto de Café do Estado de São Paulo que não se encontrem em regime especial de trabalho e cujos cargos e funções não tenham sido abrangidos por reajustamentos de vencimentos ou salários determinados pelas leis citadas no Decreto-lei n.º 2 de 24 de fevereiro de 1969, ou a ele posteriores, o abono de 20% calculado sobre a referência numérica do respectivo vencimento ou salário, instituído pelo referido decreto-lei.

Artigo 2.º — O abono de que trata o artigo anterior fica concedido a partir de 1.º de outubro de 1969, aos inativos a cujos proventos não foram aplicadas as disposições das leis referidas no Decreto-lei n. 2, de 24 de fevereiro de 1969, ou que tenham sido aposentados sem a incorporação da gratificação correspondente a regime especial de trabalho que estivesse percebendo em atividade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores que, ao se aposentarem, deixem de perceber gratificação correspondente a regime especial de trabalho a que estejam subordinados.

Artigo 3.º — O abono de que trata este decreto não se incorporará aos vencimentos ou salários nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias a que façam jus os servidores beneficiados.

Artigo 4.º — A contribuição ao Instituto de Previdência do Estado e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual não incidirá sobre o abono ora instituído.

Artigo 5.º — Nos casos de acumulação, o abono concedido será calculado apenas sobre o cargo ou função de maior referência numérica.

Artigo 6.º — O abono de que trata o presente decreto será excluído do reajustamento de vencimentos decorrentes da aplicação das Leis ns. 10.218, de 11 de setembro de 1968 e 10.293, de 28 de novembro de 1968, ou será deduzido da gratificação de qualquer regime especial de trabalho, para o qual venha o servidor a ser convocado.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta dos recursos próprios do orçamento do Instituto de Café do Estado de São Paulo.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de outubro de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1969.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE**  
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda.  
Publicado na Casa Civil, aos 22 de dezembro de 1969. Maria Angelica Gallazzi — Responsável pelo S. N. A.

**DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1969**

Dispõe sobre a concessão do abono de que trata o Decreto-Lei de 22 de setembro de 1969, aos servidores da Universidade de São Paulo, e dá outras providências

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais e nos termos do § 1.º do artigo 3.º do Decreto de 22 de setembro de 1969,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Aplica-se, a partir de 1.º de outubro de 1969, aos servidores da Universidade de São Paulo, que não se encontram em regime especial de trabalho e cujos cargos e funções não tenham sido abrangidos por reajustamento de vencimentos ou salários determinado pelos dispositivos legais citados no Decreto n. 51.906 de 28 de maio de 1969 ou a ele posteriores, o abono instituído pelo referido decreto de 20% (vinte por cento) calculado sobre a referência numérica do respectivo vencimento ou salário.

Artigo 2.º — O abono de que trata o artigo anterior fica concedido, a partir de 1.º de outubro, aos inativos da Universidade de São Paulo a cujos proventos não tenham sido aplicadas as disposições das leis e decreto referidos no Decreto n. 51.906 de 28 de maio de 1969, ou que tenham sido aposentados sem a incorporação correspondente a regime especial de trabalho que estivesse percebendo em atividade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores que, ao se aposentarem, deixem de perceber a gratificação correspondente a regime especial de trabalho a que estejam subordinados.

Artigo 3.º — O abono de que trata este decreto não se incorporará aos vencimentos ou salários nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias a que façam jus os servidores beneficiados.

Artigo 4.º — A contribuição ao Instituto de Previdência do Estado e Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual não incidirá sobre o abono ora concedido.

Artigo 5.º — Nos casos de acumulação, o abono concedido será calculado apenas sobre o cargo ou função de maior referência numérica.